



EXMO. SENHORA DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

Processo nº 48500.006023/2022-37

Assunto: Reconsideração do PROCESSO REAJUSTE TARIFÁRIO EXTRAORDINÁRIO DA EMS - Energisa Mato Grosso do Sul - 2022 constante da Resolução Homologatória nº 3.074/2022 publicada em 27/07/2022 na Edição 141 – Seção 1 na Página 64 do Diário Oficial da União.

O Conselho de Consumidores da Área de Concessão da ENERGISA – CONCEN, com sede a Avenida Gury Marques, 8.000, em Campo Grande, MS, neste ato representado por sua presidente Sra. ***ROSIMEIRE CECÍLIA DA COSTA***, brasileira, advogada pública, devidamente inscrita no Cadastro Pessoa Física sob o número 322.661.381-20

Recurso Administrativo – Pedido de Reconsideração

Em face da **Resolução Homologatória nº 3074/2022**, de 26 de julho de 2022, publicada em 27 de julho de 2022 na Página: 64 da Seção: 1 da Edição: 141 do Diário Oficial da União, tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nº 14.385, de 27 de junho de 2022; Resoluções Normativas nº 67, de 8 de junho de 2004, nº 68, de 8 de junho de 2004, nº 729, de 28 de junho de 2016, nº 320, 11 de junho de 2008 e nº 443, de 26 de julho de 2011; Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 001/1997; Submódulo 2.9 dos Procedimentos de Revisão Tarifária – PRORET, aprovado pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.003, de 01 de março de 2022, e o que consta no Processo nº 48500.006023/2022-37, disponibilizado via internet, sob responsabilidade da Sra. CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES, Diretora Geral Substituta da **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira vinculada ao Ministério de Minas e Energia – MME, inscrita no CNPJ sob o número 02.270.669/0001-29 com sede no Distrito Federal, SGAN 603, módulo J, CEP 70.830-030,

criada pela Lei número 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e regulamentada pelo Decreto número 2335, de 06 de outubro de 1997, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – Da Tempestividade

1. O presente recurso é tempestivo, em cumprimento ao estabelecido pela Resolução ANEEL 273/2007, de 10 de julho de 2007, que no artigo 9, incisos III e IV estabelece que

Art. 9º Os interessados têm os seguintes direitos frente à Agência, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

[...]

III - formular alegações e apresentar documentos, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

tornando-o, portanto, cabível, vez que apresentará alegações e dados, objeto deste recurso e que versam sobre o Processo nº 48500.006023/2022-37, **Resolução Homologatória nº 3074/2022**, de 26 de julho de 2022, publicada em: 27 de julho de 2022 na Página: 64 da Seção: 1 da Edição: 141 do Diário Oficial da União, tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Lei nº 10.848, de 15/3/2004 e nº 14.385, de 27 de junho de 2022; Resoluções Normativas nº 67, de 8 de junho de 2004, nº 68, de 8 de junho de 2004, nº 729, de 28 de junho de 2016, nº 320, 11 de junho de 2008 e nº 443, de 26 de julho de 2011; Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 001/1997; Submódulo 2.9 dos Procedimentos de Revisão Tarifária – PRORET, aprovado pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.003, de 01 de março de 2022, de lavra da Sra. Diretor-Geral Substituta da ANEEL – CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES.

II – Mérito

Valores de repasses menores que os previstos na Lei 14.385 de 27/6/22

Reportando ao informado pelo ofício ENERGISAMS/VPR-ANEEL/Nº045/2022 de 20 de julho de 2022, referente aos recursos de devolução dos créditos de PIS/COFINS recolhidos a maior em função da cobrança destes sobre o ICMS, resultam em um valor de R\$ 151.740.000,00 (cento e cinquenta e milhões e setecentos e quarenta mil reais), até o próximo reajuste tarifário de abril de 2023.

A carta da EMS está retratada abaixo:

1. A Energisa Mato Grosso do Sul - EMS, no âmbito do processo em referência, em complemento às informações prestadas anteriormente, visando subsidiar a projeção a ser realizada pela ANEEL em atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 3º-B da Lei nº 9.427, inserido pela Lei nº 14.385, de 27 de junho de

2022, vem informar que de acordo com as nossas melhores estimativas a capacidade mensal de compensação dos créditos de PIS e de Cofins é da ordem de R\$ 16.860.000,00 (dezesesseis milhões oitocentos e sessenta mil reais) ao longo dos próximos nove meses até a data do próximo processo tarifário ordinário a se realizar em 8 de abril de 2023.

Considerando que o reajuste anual da EMS 2022 ocorreu em 16/04/2022 através da Resolução Homologatória nº 3.021/2022, já se passaram 3 meses entre esse reajuste e a atual Revisão Extraordinária de 27/07/2022.

Na Revisão Tarifária Extraordinária de 2022 os valores de desconto tarifário foram considerados com base na data do reajuste e consideraram que o desconto foi efetuado desde 16/04/2022, o que é totalmente inverídico, já que ele só será considerado a partir de 27/07/2022.

No reajuste de abril de 2022 o valor da RA0 era R\$ 3.056.614.873,28 e sofreu um reajuste de 18,16% passando o valor anual do RA1 a ser de R\$ 3.611.794.265,85. Este montante resulta em valores mensais de R\$ 300.982.855,49.

Na revisão tarifária extraordinária de julho de 2022 o valor o RA1 foi revisado considerando uma redução de 1,3% resultando em R\$ 3.564.805.187,57, ou seja R\$ 297.067.098,96 mensais.

Estes valores considerados mensalmente, na tabela 1 abaixo, evidencia uma diferença de R\$ 11.747.270,00.

Mês	Faturamento Mensal
mai/22	300.982.855,49
jun/22	300.982.855,49
jul/22	300.982.855,49
ago/22	297.067.098,96
set/22	297.067.098,96
out/22	297.067.098,96
nov/22	297.067.098,96
dez/22	297.067.098,96
jan/23	297.067.098,96
fev/23	297.067.098,96
mar/23	297.067.098,96
abr/23	297.067.098,96
Total	3.576.552.457,14
Aprovado RTE	3.564.805.187,57
Diferença	- 11.747.269,57

Tabela 1 – Valores mensais de arrecadação da EMS

Considerando, o Art. 1º da Lei 14.385 de 27 de junho de 2022, verifica-se que a destinação dos recursos disponíveis deve ser INTEGRAL, algo que conforme demonstrado na Tabela 1, não ocorrerá.

*“Art. 3º-B A Aneel deverá promover, nos processos tarifários, a **destinação integral**, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, dos valores objeto de repetição de indébito pelas distribuidoras de energia elétrica relacionados às ações judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).”*(grifos nossos)

Também no Art. 1º da Lei 14.385 de 27 de junho de 2022 define no § 6º do Art. 3º B, está definida uma revisão tarifária extraordinária específica para a incorporação de todos os recursos de devolução do PIS/COFINS disponíveis:

*§ 6º A Aneel promoverá **revisão tarifária extraordinária** com vistas a efetuar exclusivamente a destinação de que trata o caput referente às decisões judiciais anteriores à entrada em vigor deste artigo. A Aneel promoverá revisão tarifária extraordinária com vistas a efetuar exclusivamente a destinação de que trata o caput referente às decisões judiciais anteriores à entrada em vigor deste artigo.* (grifos nossos)

III – Do Direito

Diante do mérito acima alinhavado e que trata da parte técnica, se aponta ao Conselho de Consumidores a possibilidade de ver nefastos efeitos à população da área de concessão da Energisa MS, e que motiva a apresentar o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO à decisão do Colegiado da Aneel constante da Resolução Homologatória nº 3.074/2022 de 26 de julho de 2022 e publicada em 27 de julho de 2022 na Edição 141 – Seção 1 na Página 64 do Diário Oficial da União.

Queremos enfatizar que a Agência deixou de considerar os processos de reajustes tarifários anteriores a data da homologação da Resolução Homologatória nº 3.074/2022 de 26 de julho de 2022 e publicada em 27 de julho de 2022 na Edição 141 – Seção 1 na Página 64 do Diário Oficial da União, sendo que essa decisão fere frontalmente o “Princípio da Isonomia”, vez que deixa de considerar os efeitos de totais das aplicação dos recursos de devolução integral de recursos disponíveis da cobrança indevida de PIS/COFINS sobre o ICMS.

Há forte comprometimento do preceito constitucional da Isonomia previsto no Art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC nº 45/2004)

Entendemos ser direito do consumidor de energia elétrica postular a revisão da RTE processada. Ademais, temos ainda o previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez temos o direito de, na composição do preço público de ver mitigado os efeitos da pandemia da COVID19, em nossa tarifa. Assim dispõe o CDC:

*“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, **composição**, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência” (grifo nosso)*

Um outro ponto a ser considerado é que o consumidor é reconhecidamente vulnerável, conforme prevê a Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4 - I) e mais, que há de haver harmonização dos interesses nessas relações com a compatibilização da proteção do consumidor de energia elétrica com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz dessa Política, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (CF art. 170), sempre com base na boa fé e no equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4, III).

Nesse desiderato, mister se faz rever os efeitos da Resolução Homologatória nº 3.074/2022, de 26 de julho de 2022, alterando os valores tarifários da Energisa Mato Grosso do Sul, abaixo dos valores corretos.

É relevante alinhar que poderíamos escrever laudas e laudas para explicitar o Princípio da Isonomia, mas deixamos de fazê-lo, tendo em vista que o texto constitucional é cristalino e infelizmente foi ofendido, ensejando a sua correção, de pronto.

IV – Dos Pedidos

Por todo o exposto, os requente, com o devido acatamento e mesura, respeitosamente, passam a requerer o que se segue:

- a) o reconhecimento do presente recurso, por tempestividade;
- b) solicitamos que o valor estabelecido para RT1 por ocasião da revisão tarifaria extraordinária 2022 da EMS em 27/7/22 seja corrigido de R\$ 3.564.805.187,57 para R\$ 3.553.057.918,00, revisando assim a demonstrada defasagem de aplicação de R\$ 11.747.269,57 nos recursos previstos a serem devolvidos aos consumidores pela cobrança indevida de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS.

- c) que seja encaminhado à Procuradoria-Geral os autos em comento, tendo em vista a existência de questionamentos de matéria de direito, conforme previsão contida no artigo 49, V da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007.

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2022.



ROSIMEIRE CECILIA DA COSTA
Presidente/CONCEN-MS